

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.995-A, DE 2011 (Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Dispõe sobre a liberação de diplomas, certificados e certidões de cursos formais, em todos os níveis, para todos os efeitos de direito; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste, dos de nºs 3567/12 e 6229/13, apensados, e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3567/12 e 6229/13

III – Na Comissão de Educação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 21/07/2015 em virtude de incorreções no despacho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas ou privadas de nível superior, enquanto não fornecerem o diploma ou certificado definitivo, são obrigadas a expedir uma declaração provisória gratuita, imediatamente após a conclusão do respectivo curso universitário, cuja validade se estende para todos os fins de direito, inclusive para efeitos de comprovação junto a concursos, empregos e demais exigências legais.

Art. 2º A infringência, ao disposto no artigo anterior, implicará em multa de 5.000 a 10.000 Ufirs e na reincidência três meses de detenção ou convertidos em serviços prestados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A idéia original desta proposição foi do Nobre Deputado Gerson Peres do PP/PA, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A expedição de diploma ou certificado definitivo é parte integrante da conclusão de qualquer curso de ensino formal. Sabidamente, esses documentos, por força de exigência de registros legais, são expedidos tempos depois da respectiva conclusão do curso, destacadamente os das universidades.

Desse modo, é absolutamente necessário que os interessados, após o término dos cursos, recebam documentos provisórios que os habilitem a exercer sua profissão ou comprovarem a conclusão daquela etapa de estudo junto a órgãos, entidades e instituições que assim exijam, para todos os efeitos da vida civil, inclusive para inscrição em concursos públicos, assunção de empregos, etc.

Assim, torna-se necessário que as instituições de ensino superior público e privado sejam obrigados a emitir uma primeira via gratuita de certidão ou declaração provisória que assegure aos formados o pleno exercício da habilitação a que fizerem jus, enquanto o diploma ou certificado definitivo não lhes for entregue.

Este projeto de maior valia a todos os cidadãos e as cidadãs que concluam seus cursos nos três níveis visa resguardar direitos legítimos e solucionam problemas de ordem social e econômica. A demora na entrega dos diplomas inviabiliza o emprego imediato que surge ao formado e outros direitos.

Apresento-o, pois representa aspiração de milhares de jovens e adultos formados daí, a necessidade de uma lei que pela sua forma vencerá a força dos procrastinadores na entrega dos diplomas. Serão agora obrigados a validarem

para todos os efeitos a certidão obrigatória, provisória ou não, que resguardem os direitos devidos dos formados em nível superior.

Diante do exposto, estou certo, portanto, que os meus Nobres Pares da Câmara dos Deputados, apoiarão este projeto de caráter social.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

PROJETO DE LEI N.º 3.567, DE 2012 **(Do Sr. Jorge Corte Real)**

Dispõe sobre a emissão de Declaração Provisória gratuita e válida, para os fins de direito, pelas instituições nacionais de ensino, públicas e privadas, até a expedição dos diplomas e certificados formais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL N. 2.995/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de educação básica e superior ficam obrigadas a emitir aos seus alunos concluintes Declaração Provisória gratuita e válida para todos os fins de direito, inclusive os comprobatórios em concursos e empregos, imediatamente após a conclusão dos respectivos cursos e níveis educacionais, enquanto o diploma ou certificado de conclusão de curso não for expedido.

Art. 2º A violação ao disposto no artigo anterior implicará multa e, na reincidência, detenção, podendo haver conversão da penalidade em prestação de serviços sociais, na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expedição de diploma ou certificado se inclui entre as obrigações legais das instituições nacionais de ensino básico e superior, devidamente credenciadas no Ministério da Educação. Tais documentos são o

atestado formal e obrigatório de que um curso ou etapa educacional – o fundamental, o ensino médio, a graduação, a pós-graduação ou mesmo um curso de extensão – foram corretamente cumpridos conforme reza a lei.

Assim, é absolutamente necessário que os interessados, após o término de seus respectivos cursos e níveis educacionais, recebam a comprovação de que o fizeram e possam se habilitar à continuidade de sua vida formativa e educacional, a exercer sua profissão ou a comprovar a conclusão daquela etapa em órgãos, entidades e instituições que a exijam, para todos os efeitos da vida civil, inclusive inscrição em concursos públicos, assunção de empregos, melhorias na carreira e incrementos salariais.

Sabemos, entretanto, que, no Brasil, não são poucos os estabelecimentos de ensino que demoram excessivamente a emitir os diplomas e certificados de conclusão de curso, acarretando inúmeros prejuízos para quem tem direito a eles. Nosso projeto, portanto, busca atenuar os efeitos deletérios de tal atraso, obrigando as instituições de ensino públicas e privadas a emitir Certidão ou Declaração Provisória gratuita aos seus alunos concluintes, assegurando-lhes o pleno exercício das habilitações vinculadas ao diploma ou certificado definitivo que depois receberão.

Esta proposição retoma e amplia um pleito apresentado por colegas Deputados que me precederam nesta Casa e que não puderam ver sua proposta aprovada em tempo hábil. Entre eles ressalto o ex-Deputado Gerson Peres. Aproveito a ocasião para cumprimentá-los e agradecer-lhes a inspiração que me permitiu formular este projeto, que acredito justo e oportuno. Por fim, solicito de meus Pares da Comissão de Educação e Cultura o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2012.

Deputado Jorge Corte Real

PROJETO DE LEI N.º 6.229, DE 2013

(Do Sr. Fabio Reis)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino públicas e privadas, entregarem os diplomas aos alunos nos prazos e condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2995/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As instituições de ensino públicas e privadas ficam obrigadas a entregar, em até 60 (sessenta) dias, os diplomas de conclusão dos respectivos cursos aos alunos adimplentes com suas obrigações contratuais.

Art. 2º - Será ofertada a todo aluno a opção de ter seu diploma emitido em papel simples, condição em que não será cobrada qualquer taxa pelo referido diploma.

Parágrafo Único: caso opte o aluno pela emissão de diploma em papel especial, poderá a instituição cobrar uma taxa, devendo a mesma constar do contrato de prestação dos serviços educacionais celebrado entre a instituição de ensino e o aluno.

Art. 3º - Diante do descumprimento do disposto nesta lei, ficará sujeita a instituição de ensino ao pagamento de multa de 2 (duas) vezes o valor pago na última mensalidade, mais os juros de correção aplicados pela instituição às mensalidades em atraso.

§ 1º O pagamento da multa mencionada neste artigo não exime a instituição de eventual responsabilidade cível pelos danos que vier a suportar o aluno em virtude do atraso da instituição na entrega do diploma.

§ 2º Em se tratando de instituição pública de ensino, o descumprimento do disposto nesta lei enseja responsabilidade objetiva do Estado, devendo este arcar com os eventuais danos sofridos pelo aluno.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O comportamento de grande número de instituições de ensino no que concerne à entrega do diploma aos alunos que concluíram cursos está-se tornando um problema de grandes proporções no país.

Todos os dias lemos nos jornais ou assistimos na televisão problemas relatados por alunos que concluíram seus cursos e já esperam o diploma há 2, 3, 4, 5 ou mais anos.

Esta prática, além de totalmente descabida, tem gerado sérios problemas aos alunos que, sem o diploma, muitas vezes são impedidos de alçarem a uma progressão na carreira profissional ou, até mesmo, enfrentam dramas profundos quando são aprovados em concursos e não dispõem da documentação necessária para posse.

Nobres pares, pode parecer estranho que o Parlamento seja obrigado a legislar sobre um assunto que a simples atuação ética e um pouco de bom senso seria suficiente para resolver. Porém, o número de ações no judiciário e o número de reclamações nos órgãos de proteção ao consumidor, ou até mesmo de reclamações registradas em sítios eletrônicos voltados para a proteção do consumidor demonstram que será necessária a intervenção do Congresso Nacional na questão.

É fato que, diante do avanço tecnológico que vive o Brasil e, em consequência, do fato de que as instituições de ensino já contam com programas de computadores para gerenciar informações sobre notas, presenças e adimplemento de seus alunos, é inaceitável crer que uma instituição demande anos para entregar um diploma a determinado aluno sobre quem detém todas as informações.

Assim, se o aluno está adimplente com suas obrigações e conta com médias e presença que o tornam apto a ser aprovado em determinado curso e já decorreu todo o tempo necessário a sua formação, é relativamente simples para a instituição de ensino encaminhar a emissão dos referidos diplomas em prazo bastante razoável e sem custo adicional para o aluno.

De outro lado, havendo preferência do aluno por algum papel especial, nos quais geralmente são impressos os diplomas, é possível que a instituição de ensino cobre uma taxa pelo mesmo, devendo, em qualquer caso, primar pela modicidade no valor cobrado.

Feitas tais considerações, esta proposta pretende estabelecer regras para um segmento social que vem enfrentando graves problemas na obtenção de documentos que lhes são devidos. Acredito que a delimitação de procedimentos e prazos a serem observados contribuirá muito para o fim de problemas que, sequer, deveriam existir mas que, lamentavelmente, vem causando sérios problemas a muitos estudantes.

Diante das razões expostas, peço o apoio aos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2013.

Deputado FÁBIO REIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art.3º do projeto a seguinte expressão, renumerando-se o subseqüente:

"Art.3º Mediante a apresentação de prova da conclusão de curso superior por meio da declaração provisória prevista no art. 1º; ficam os conselhos profissionais obrigados a:

I - efetuar o registro profissional provisório

II – expedir carteira profissional provisória "

JUSTIFICAÇÃO

Atrasos de ordem burocrática não podem inviabilizar o exercício de um direito. A condição para o exercício profissional é a conclusão do curso e a prova desta condição deve ser aceita por qualquer documento hábil, com as certidões e atestados, mesmo antes da expedição formal do diploma.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado MAURO MARIANI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, pretende obrigar as instituições de educação superior a fornecer, imediatamente após a conclusão de curso superior, declaração provisória gratuita atestando a sua ocorrência, válida até a expedição do diploma ou certificado definitivo. Confere a essa declaração provisória validade para todos os fins de

direito, inclusive comprovação junto a concursos e empregos. O projeto prevê ainda multa e outras penalidades para o caso de descumprimento dessa obrigação.

A proposição recebeu uma emenda. De autoria do Deputado Mauro Mariani, a iniciativa impõe aos conselhos profissionais a obrigação de efetuar o registro profissional provisório e a expedição da correspondente carteira profissional provisória, à vista da declaração de conclusão de curso referida no projeto de lei.

Esse projeto tramitava isoladamente e a ele chegou a ser oferecido parecer na Comissão de Educação e Cultura, em junho de 2012, pelo primeiro Relator designado, Deputado Anderson Ferreira. Sua manifestação foi favorável à aprovação da matéria, considerando inclusive a emenda oferecida, na forma de um Substitutivo.

O Projeto de Lei nº 3.567, de 2012, de autoria do Deputado Jorge Corte Real, foi apensado em maio de 2013. Esse projeto pretende também obrigar as instituições de ensino, públicas e privadas, a emitir declaração provisória de conclusão de curso, válida para todos os efeitos legais e prevê penalidade em caso de descumprimento dessa obrigação. A principal diferença em relação ao projeto principal é que estende a determinação às instituições de educação básica.

Essa proposição também chegou a tramitar isoladamente. A ela foi oferecido, no âmbito da Comissão de Educação e Cultura, em junho de 2012, parecer favorável, exarado pelo então Relator, Deputado Izalci. Em agosto do mesmo ano, o atual Relator da matéria apresentou voto em separado, defendendo a rejeição da proposição.

Feita a apensação desse projeto ao PL nº 2.995, de 2011, foi feita redistribuição para novo Relator, Deputado Eduardo Barbosa, que, em agosto de 2013, apresentou voto pela rejeição das duas proposições. Seu parecer, contudo, também não chegou a ser apreciado pela Comissão.

Finalmente, em setembro de 2013, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.229, de 2013, de autoria do Deputado Fábio Reis. A iniciativa pretende obrigar as instituições de ensino públicas e particulares a entregar, no prazo de sessenta dias, os diplomas de conclusão de curso aos alunos adimplentes com suas obrigações contratuais. A emissão poderá ser feita gratuitamente, em papel simples, ou mediante cobrança de taxa, se realizada em papel especial. O descumprimento da norma assim estabelecida poderá ensejar multa e responsabilização cível, caso a instituição seja privada, e responsabilidade objetiva do Estado, se pública.

II – VOTO DO RELATOR

Os argumentos apresentados pelos Relatores anteriores merecem consideração, razão pela qual o presente voto deles muito aproveita. De fato, a questão tratada nos projetos de lei têm graves implicações. Muitos estudantes, tendo concluído seus cursos, especialmente os de nível médio e superior, são impedidos de participar de processos seletivos ou perdem oportunidades de trabalho pela excessiva demora das instituições educacionais para expedição e registro dos diplomas ou certificados.

É preciso reconhecer que a prática de emissão de declaração de conclusão de curso é usual. Os pareceres anteriores concordam com a proposta de que tal declaração deveria ser suficiente como prova provisória da formação recebida pelo seu titular. No entanto, a validade desse documento nem sempre é reconhecida para diversos efeitos legais, o que resulta em graves prejuízos para a vida profissional de seus portadores.

Em princípio, os presentes projetos de lei têm o mérito de oferecer uma solução para esse problema, enquanto transcorre o hiato entre a conclusão do curso e a obtenção do diploma ou certificado definitivo. Ou ainda, como é o caso do último projeto apensado, estabelecer um prazo máximo para a emissão de diplomas.

A emenda oferecida à proposição principal acrescenta mais um exemplo de situação em que a não disponibilidade do diploma pode prejudicar o profissional recém-formado: o registro no respectivo conselho de fiscalização do exercício da profissão.

Dentre os argumentos apresentados pelo atual Relator, em voto em separado oferecido em agosto de 2012, cabe ressaltar o acentuado risco de falsificação de declarações, gerando um mercado ilegal de comércio de certificados para atender, por exemplo, exigências para participação em concursos.

Uma questão é inequívoca: uma instituição de ensino é obrigada a fornecer ao estudante que nela concluiu seus estudos, prova da formação recebida, especialmente se esta constitui requisito indispensável para o exercício profissional.

Esse princípio ou obrigação está subjacente à legislação educacional. Veja-se, por exemplo, o art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Esse dispositivo prevê que “os *diplomas de*

cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular”. A materialidade dessa norma supõe que as instituições de educação superior, inclusive as universidades, estão obrigadas a expedir diploma para os alunos nela formados.

Por outro lado, a mesma LDB, em seu art. 36-D, dispõe que *“os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior”*. Está também posta a obrigação de emissão de diploma, que se aplica aos entes federados subnacionais, especialmente os Estados e o Distrito Federal, prioritariamente responsáveis pela oferta do ensino médio, em todas as suas modalidades, inclusive a educação técnica.

A matéria de que tratam os projetos de lei em comento se insere nesse contexto, caracterizando apenas o que seria uma fase de transição entre a conclusão do curso e a emissão do diploma registrado ou do certificado. Não se violaria, portanto, a autonomia das universidades ou dos entes federados subnacionais, mas ficaria tão somente estabelecida uma sequência de etapas no processo para a obtenção desse diploma. As iniciativas em exame, portanto, poderiam ser percebidas como um simples desdobramento desse processo, em benefício dos estudantes formados.

No entanto, há uma questão basilar, ainda não abordada, e que importa trazer à discussão. É preciso retornar ao que dispõe o art. 48 da LDB. Ele estabelece que a validade nacional dos diplomas depende de duas condições: eles devem corresponder a cursos reconhecidos e precisam ser registrados.

O que significa a expressão “validade nacional”? Exatamente a garantia de que o diploma, cumpridas as exigências mencionadas, será aceito para todos os efeitos legais.

Não é qualquer curso que pode expedir diploma passível de ter validade nacional. O curso deve ser reconhecido, nos termos da lei.

Tampouco estão todas as instituições legalmente autorizadas a registrar diplomas. O § 1º do mesmo art. 48 da LDB determina que *“os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação”*.

Desse modo, a imensa maioria das instituições de educação superior não está legalmente habilitada a registrar os diplomas por elas expedidos.

Em 2013, de acordo com o Censo da Educação Superior realizado pelo Ministério da Educação, contavam-se 2016 instituições não universitárias nessa situação, em comparação com 375 (universidades, centros universitários e IFETs) habilitadas a registrar autonomamente os diplomas de seus próprios cursos.

Observe-se, portanto, a contradição entre as normas vigentes para o registro de diplomas e o que propõem os projetos em apreço. Para o registro, condição indispensável para a validade nacional do diploma, mais de duas mil instituições não têm autonomia para fazê-lo, devendo solicitá-lo às instituições universitárias. Já os projetos em exame asseguram a mesma validade nacional, para todos os efeitos legais, a uma declaração provisória que pode ser expedida por toda e qualquer instituição de educação superior.

A conclusão inevitável é a de que as proposições em apreço colidem com o ordenamento jurídico educacional em vigor, com relação à expedição e registro de diplomas. Esse regramento certamente pode ser modificado, mas para tanto seria necessária uma ampla discussão dos pressupostos que determinaram a aprovação dos dispositivos comentados. Esse tema, por sinal, consta dos projetos que tratam da chamada “Reforma da Educação Superior”, entre eles os projetos de lei nº 4.212, de 2004 e nº 4.221, de 2004.

É verdade que o retardo na obtenção do diploma ou certificado, com os consequentes prejuízos causados aos estudantes recém-formados, deve ser reduzido ou, se possível, eliminado. A questão merece ser objeto de política pública educacional e, se for o caso, de normas legais, estabelecendo procedimentos gerais. As proposições em comento, porém, não parecem constituir o melhor encaminhamento.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.995, de 2011, principal, da emenda nº 1 a ele oferecida, e dos projetos de lei nº 3.567, de 2012, e nº 6.229, de 2013, apensados.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2015.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.995/2011, da Emenda 1/2012 da CE, do PL 3567/2012 e do PL 6229/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Angelim, Arnon Bezerra, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Átila Lira, Celso Pansera, Diego Garcia, Ezequiel Fonseca, Fabio Garcia, Helder Salomão, Jorginho Mello, Leandre, Osmar Serraglio e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO